

LEI COMPLEMENTAR N.º 289/2026.
DE 14 DE ABRIL DE 2026.

Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº066/2026 - Data: de 14
de abril de 2026.

SÚMULA: “Altera a redação de dispositivos legais constantes na Lei Complementar n. 266, de 15 de maio de 2025, conforme especifica”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º. Fica revogado o inciso V do § 7º do art. 53 da Lei Complementar nº 266/2025.

Art. 2º. Ficam alteradas as redações do inciso II, e dos parágrafos 8º, 9º e 10º, todos do artigo 53 da Lei Complementar n. 266, de 15 de maio de 2025, que passam a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 53. (…).

II - Usos permissíveis: compreendem as atividades cuja compatibilização para a destinação da zona dependerá de análise da Comissão Especial de Usos Permissíveis e do Conselho Municipal de Política Urbana de Fazenda Rio Grande (CMPU-FRG), e outras organizações julgadas afins, para cada caso, em função de seus impactos ambientais, urbanísticos, de circulação, dentre outros, e mediante recolhimento de Outorga Onerosa quando for o caso.

(…).

§ 8. A Comissão Especial de Usos Permissíveis poderá autorizar a permissibilidade, considerando:

§ 9. Periodicamente, a Comissão Especial de Usos Permissíveis deverá encaminhar relatório das atividades autorizadas ao órgão municipal de Urbanismo, para ciência, e ao Conselho Municipal de Política Urbana de Fazenda Rio Grande, para validação, bem como ao Sistema de Informações.

§ 10. O Conselho Municipal de Política Urbana de Fazenda Rio Grande receberá e deliberará sobre os pedidos indeferidos pela Comissão Especial de Usos Permissíveis.

(...)"

Art. 3º Ficam incluídos os parágrafos 11, 12, 13 e 14 no bojo do artigo 53, da Lei Complementar n. 266, de 15 de maio de 2025, que passam a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 53. (...)

§ 11. A Comissão Especial de Usos Permissíveis poderá, em caráter excepcional, mediante análise detalhada e instrução documental probatória, autorizar o exercício de atividade enquadrada como não permitida para determinado zoneamento, exclusivamente para empreendimentos com fins comerciais, desde que não gere impacto ambiental, urbanístico, viário ou de circulação relevante e não seja incompatível com os usos dos imóveis situados no entorno.

§ 12. O procedimento delineado no § 11 poderá ser estendido para empreendimentos industriais que protocolarem o pedido de exercício de atividade até 31 de dezembro de 2026.

§ 13. O exercício de atividades em determinado imóvel, com alvará expedido antes da vigência desta Lei Complementar, que tenha sido objeto de alteração de uso do zoneamento, passando a atividade a ser classificada como proibida, terá direito à continuidade de sua operação, inclusive nos casos de necessidade de inclusão de outras atividades permitidas ou permissíveis.

§ 14. Não se aplica o disposto no §§ 11 e 12 deste artigo às atividades classificadas como residenciais, indústrias do Grupo A e empresas que se enquadrem no Uso Comunitário 5, assim definidas como aquelas de significativo potencial poluidor ou degradador do meio ambiente, dispostas no Anexo IX da Lei Complementar n. 266, de 15 de maio de 2025, sendo vedada a análise de permissibilidade pela Comissão Especial de Usos Permissíveis quando localizadas em zoneamento onde não sejam expressamente permitidas.

(...)"

Art. 4º. Fica alterada a redação do parágrafo 7º, caput, do art. 53 da Lei Complementar n. 266, de 15 de maio de 2025, que passa a vigorar com o seguinte texto:

"(...)

Art. 53 (...)

§ 7º. A Comissão Especial de Usos Permissíveis, a qual deverá ser composta exclusivamente por servidores efetivos concursados, será constituída por 1 (um) titular e 1 (um) suplente das seguintes secretarias:

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 14 de abril de 2026.



**Luiz Sergio Claudino
Prefeito em Exercício**